

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10215.000218/00-67
Recurso n.º : 128.645
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1996 a 1998
Recorrente : O. BARBOSA DE SOUZA (FIRMA COMERCIAL)
Recorrida : DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.760

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A constatação da falta de registros de compras de mercadorias, devidamente comprovada pela fiscalização, autoriza a presunção de que os valores dessa aquisição foram pagos com recursos oriundos de omissões de receitas anteriores pela pessoa jurídica. A imputação admite prova em contrário, cujo ônus é do sujeito passivo, o qual, no caso, desviou-se do assunto, deixando de trazer aos autos quaisquer elementos fáticos que destituíssem a acusação do fisco. Para infirmar o lançamento, deve o sujeito passivo apresentar prova convincente da não utilização do ilícito tributário.
DECORRÊNCIAS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por O. BARBOSA DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello, que dava provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2002

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10215.000218/00-67

Acórdão n.º : 105-13.760

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10215.000218/00-67

Acórdão n.º : 105-13.760

Recurso n.º : 128.645

Recorrente : O. BARBOSA DE SOUZA (FIRMA COMERCIAL)

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, já qualificada nos autos, com base nas informações constantes do RELATÓRIO FISCAL de folhas. 02/03, foram lavrados os seguintes Autos de Infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Lucro Presumido - (fls. 2507/2593); Programa de Integração Social (fls. 2594/2672) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 2673/2751), Contribuição Social (fls. 2752/2799 e 2802/2841) e Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 2842/2892), pela apuração de omissão de receitas, em decorrência de omissão de compras, nos anos calendários de 1995, 1996 e 1997.

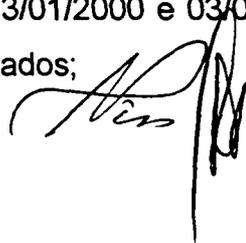
O enquadramento legal dado no auto de infração referente ao IRPJ (fls. 2593), foram os art. 523, § 3º, 739 e 892 do RIR/94; art. 15 e 24 da Lei nº 9.249/95; e art. 25, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

No Relatório Fiscal (fls. 02/03), basicamente é descrito:

- Em data de 29/09/99, foi dado Termo de Início de Ação Fiscal ao contribuinte, optante pelo regime de Lucro Presumido, solicitando a apresentação dos livros diário, razão ou caixa;

- Após a lavratura de Termo de Reintimação, o contribuinte, em correspondência datada de 22/10/99, informa que os livros solicitados foram extraviados;

- Visando dar a oportunidade ao contribuinte de reconstituir sua escrita, foi o mesmo intimado, através de Termos de Intimação em 13/01/2000 e 03/02/2000. Vencidos os prazos dados, não foram apresentados os livros solicitados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10215.000218/00-67

Acórdão n.º : 105-13.760

- Tratando-se o contribuinte de uma rede de supermercados, com uma loja matriz em Altamira - PA e duas filiais em Itaituba – PA, a auditoria sob a ótica das vendas teria se tornado inviável, pois as mesmas eram registradas pelo total vendido em cada dia, sem nenhum tipo de abertura;

- O enfoque então dado à auditoria passou a ser realizado através da circularização das compras, tanto com base em compras obtidas através do SIGA PJ, quanto em base nos livros registro de entradas apresentados pelo próprio contribuinte. Adicionalmente foi circularizado a SEFA;

- Foi verificado que o contribuinte em suas três lojas, para os anos-calandário de 1995, 1996 e 1997, deixou de registrar entradas no montante de R\$ 1.341.693,55.

À folha 23, conta rol dos fornecedores, com os valores, ano a ano, cujas compras não teriam sido registradas.

De folhas 24/1857, estão listadas, por fornecedor, as notas de compras não registradas, resultantes das circularizações realizadas, com cópias de notas fiscais; comprovantes e informações de pagamentos das referidas notas fiscais; comprovantes de entrega das mercadorias à transportadora, pelo fornecedor; comprovantes de entrega e recebimento de compras; e demais documentos e informações solicitadas e prestadas pelos diligenciados.

De folhas 1858/2506, constam cópias de livros Registro de Entradas.

Dos autos de infração, é dada ciência ao contribuinte em data de 29/04/2000, através de via postal, conforme AR anexado à folha 2895.

Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, folhas 2898/2899.

Em sua impugnação, tempestivamente apresentada em 26/05/2000 (fls. 2902), a recorrente pede preliminarmente a nulidade do auto de infração, sob a alegação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10215.000218/00-67

Acórdão n.º : 105-13.760

o mesmo não dispor de elementos comprobatórios dos débitos apontados no mesmo. Diz que o auditor se baseou apenas na listagem da Secretaria da Fazenda Estadual, sem confirmação que a impugnante tivesse efetuado as devidas aquisições e as quitações das mesmas.

Alega que o fiscal não anexou aos autos documentos que comprovassem a circularização, tais como cópia das notas fiscais e comprovantes de formalidade de pagamento, o que ficaria caracterizada e comprovada as referidas aquisições por parte da impugnante.

Nada contesta quanto ao mérito.

A Delegacia da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em BELÉM/PA, através de despacho de fls. 2925/2927, constata não existir nos autos, prova de que a empresa tenha sido cientificada das notas fiscais de entrada relacionadas nas planilhas constantes nos autos, dos comprovantes de pagamentos respectivos, elementos que a impugnante reclama não lhe terem sido apresentados.

Em atenção ao princípio da ampla defesa, e prevenindo alegações futuras de cerceamento do direito de defesa, é determinado a devolução do processo à DRF/SANTARÉM-PA, para o cumprimento das seguintes providências:

- a) *cientificar a interessada das planilhas, notas fiscais de entradas, comprovantes de pagamento e demais documentos, anexados às fls. 23/1857 do processo, bem como deste despacho, reabrindo-se o prazo de trinta dias para que a contribuinte, assim o desejando, adite novas razões contestatórias;*
- b) *intimar a contribuinte a identificar o responsável pela assinatura aposta na impugnação de fls. 2902, juntando-se, se for o caso, o instrumento de procuração pertinente;*
- c) *juntar o AR correspondente ao Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (fls. 2.898/2899);*
- d) *apresentar quaisquer outras informações/esclarecimentos que forem entendidos como relevantes para a solução do litígio.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10215.000218/00-67

Acórdão n.º : 105-13.760

Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 0210200 2000 00156 1, consta à folha 2928.

À folha 2929, consta cópia do Termo de Intimação 419/2000, onde o contribuinte é intimado a apresentar, num prazo de 10 dias, “Carta identificando a pessoa que assinou a impugnação ao Auto de Infração, datada de 26 de maio de 2000”.

AR, referente ao conteúdo: Relatório de Diligência; Termo de Intimação 419/2000 e MPF, dado como recebido em 31/07/2000, anexado à folha 2930.

Memo SAFIS, dirigido ao Agente da Receita Federal em Altamira – Pará, solicita seja dado ciência ao impugnante, dos documentos enviados.

À folha 2932, consta Termo de Ciência, assinado por Luiz Henrique Gomes em data de 28/07/2000, vazado nos seguintes termos:

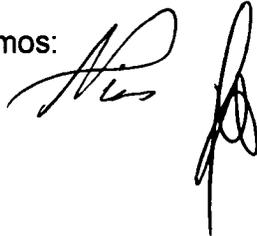
‘Através da assinatura deste termo tomo ciência dos documentos (planilhas, notas fiscais e respectivos documentos que comprovam o pagamento e o recebimento das mesmas) que suportaram o auto de infração lavrado pelo Auditor Fiscal abaixo discriminado contra o contribuinte O BARBOSA DE SOUZA, CNPJ 04.993.234/0001-38.’

Cópia de procuração tendo como outorgado, entre outros, Luiz Henrique de Souza, encontra-se à folha 2933.

Termo de Reintimação 419/2000 (fls. 2935), intima o contribuinte a apresentar, num prazo de 02 (dois) dias, “Carta identificando a pessoa que assinou a impugnação ao Auto de Infração, datada de 26 de maio de 2000”.

À folha 2936, encontra-se cópia de Fax, informando que a impugnação apresentada foi subscrita pelo Sr. André Barbosa de Souza, procurador da empresa.

Às folhas 2937/2938, consta Relatório de Diligência Fiscal, lavrado nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10215.000218/00-67

Acórdão n.º : 105-13.760

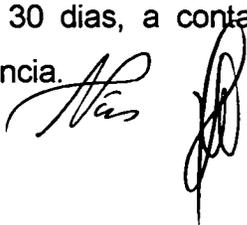
“Na condução dos trabalhos de diligência, propostos pela Ficha Multifuncional nº 2000-00-156-1, realizados junto ao contribuinte acima identificado:

- ✓ *Cientifiquei o contribuinte das planilhas, notas fiscais de entradas, comprovantes de pagamentos e demais documentos. O respectivo Termo de Ciência está arquivado à folha 2932. Foram enviadas ao contribuinte aproximadamente duas mil e quinhentas cópias de documentos em anexo ao Termo de Ciência;*
- ✓ *Intimei o contribuinte a identificar o responsável pela assinatura aposta na impugnação de folha 2902. A intimação está arquivada na folha 2929. Como o contribuinte não atendeu à mesma no prazo estipulado, arqueei na folha 2935 o Termo de Reintimação. O contribuinte efetuou a identificação na folha 2936, embora a assinatura do André Barbosa de Souza na impugnação esteja diferente da sua assinatura na xerox da carteira de identidade anteriormente apresentada;*
- ✓ *Juntei o AR relativo ao Termo de Arrolamento na folha 2900;*
- ✓ *Dei ciência ao contribuinte desta solicitação de diligência e do MPF gerado para a realização da mesma, como comprovado no AR arquivado na folha 2930.*

Em relação à ciência do contribuinte relativa às notas fiscais de entrada não registradas que suportaram o auto de infração, na folha 2895 deste processo existe um AR cujo item 3, “DEMONSTRATIVO DAS NF’S NÃO REGISTRADAS”, comprova que o contribuinte foi devidamente cientificado de quais foram as notas fiscais não registradas que suportaram o presente auto de infração. Deste modo, fica claro que foram levadas ao conhecimento deste contribuinte todas as notas fiscais de entradas, identificadas por mim, que o mesmo deixou de registrar em seu livro registro de entradas, considerando que o contribuinte não apresentou o livro caixa.”

À folha 2939, consta **IMPUGNAÇÃO** ao TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS, constante às folhas 2898/2899, sob a alegação de o crédito tributário não ter sido legalmente apurado, não tendo ainda transitado em julgado o auto de infração. Requer o sobrestamento do arrolamento de bens, até que seja apurado o real crédito do sujeito passivo.

À fls. 2940, consta Termo de Encerramento de Diligência, onde é informado ter o contribuinte 30 dias, a contar da ciência do mesmo, para se manifestar sobre o resultado da diligência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10215.000218/00-67

Acórdão n.º : 105-13.760

AR referente ao Termo de Reintimação 419/2000, datado de 11/08/2000, encontra-se à folha 2941.

AR referente ao Termo de Encerramento de Diligência e, Relatório de Diligência, datado de 21/08/2000, encontra-se à folha 2942.

Complemento da impugnação é protocolado em 25/08/2000 (fls. 2944/2946), arguindo resumidamente:

Preliminarmente diz entender que a autoridade julgadora, quanto do julgamento da impugnação apresentada, entendeu como procedente as alegações apresentadas, ante o incontestado cerceamento do direito de defesa da autuada. Ocorre que, ao contrario de concluir o julgamento determinando a extinção do processo, resolveu INOVAR, determinando que fossem carreados para os autos, cópia da documentação baseada na qual se lavrou o auto de infração, o que fez a destempo, e, por conseguinte, de forma irregular, além de sequer ter adotado as imprescindíveis cautelas legais com relação às fotocópias acostadas, concluindo-se que: a) a impugnação foi produzida tempestivamente pela autuada; b) foi julgada procedente a impugnação apresentada; c) o processo encontra-se extinto ante o reconhecimento da nulidade do ato, reconhecimento cujo pleito reitera.

No mérito, diz que as relações que corresponderiam aos pagamentos efetuados a fornecedores, com base nas quais os autuantes se basearam para justificar o lançamento, não são extratos bancários, imprescindíveis para a perfeita demonstração de que realmente tenham ocorrido as transações comerciais aludidas no auto de infração, mas sim simples papeis de origem ignorada, não comprovando à sociedade que realmente tenham sido efetivadas as transações de aquisição de mercadorias.

Ademais, sequer teria sido acostado ao processo, cópia do extrato bancário relativo à firma autuada, de modo a demonstrar que esta efetivamente tenha pago pela compra de mercadorias feita perante terceiros.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10215.000218/00-67

Acórdão n.º : 105-13.760

Quanto às cópias de notas fiscais que demonstrariam a prática das irregularidades apontadas, estas igualmente padeceriam de vício que resulta na imprestabilidade destas para os fins colimados. A quase totalidade das cópias não se encontrariam acompanhadas das cópias dos canhotos comprovando a efetiva entrega das mercadorias adquiridas.

Alega ainda que as cópias anexadas aos autos, não se encontrariam revestidas das formalidades legais, visto tratarem-se de cópias inautênticas, não devidamente autenticadas por quem as forneceu, não se prestando portanto aos fins colimados.

A DRJ em BELÉM / PA, em despacho de fls. 2948/2950, novamente converte o julgamento em diligência, determinando o retorno do processo à Delegacia da Receita Federal em SANTARÉM, com a seguinte finalidade:

- a) *inicialmente, intimar a contribuinte a identificar o responsável pela assinatura aposta na impugnação complementar de fls. 2944/2946, juntando-se, se for o caso, o instrumento de procuração pertinente;*
- b) *comprovar se a atuada efetivamente recebeu os produtos aludidos nas notas fiscais em referência ou se efetuou o pagamento dos mesmos, mediante o exame dos documentos a seguir especificados:*
 - *Notas de Pedido emitidas pela contribuinte;*
 - *Canhoto das notas fiscais, contendo identificação e assinatura do recebedor das mercadorias correspondentes;*
 - *Conhecimento de transporte;*
 - *Declaração dos Transportadores, comprovando a entrega das mercadorias ao destinatário, com identificação dos recebedores das mesmas, caso não tenha sido expedido o conhecimento de transporte;*
- e)
 - *Duplicatas quitadas contendo autenticação bancária legível ou outras formas de quitação das compras efetuadas (extratos bancários, recibos de depósitos, cheques, bloquetos bancários, etc.), que indiquem a atuada como responsável pelos pagamentos aos fornecedores;*
- c) *apresentar quaisquer outras informações/esclarecimentos que forem entendidos como relevantes para a solução do litígio;*
- d) *apresentar relatório circunstanciado da diligência realizada, dando ciência à contribuinte de todos os elementos nela produzidos,*

Ass. 9 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10215.000218/00-67

Acórdão n.º : 105-13.760

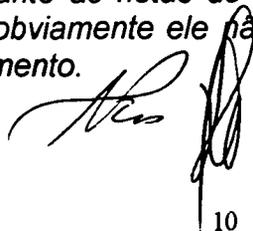
bem como deste despacho, reabrindo-se o prazo de trinta dias para que a contribuinte, assim o desejando, adite novas razões contestatórias.

Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 021200 2000 00219-3, encontra-se arquivado à folha 2952.

Relatório de Diligência Fiscal (fls. 2961/2962), encontra-se vazado nos seguintes termos:

“Na condução dos trabalhos de diligência, propostos pela Ficha Multifuncional nº 2000-00.219-3, realizados junto ao contribuinte acima identificado:

- ✓ *Intimei o contribuinte a identificar o responsável pela assinatura aposta na impugnação de folha 2946. A Intimação está arquivada na folha 2953. Como o contribuinte não atendeu à mesma no prazo estipulado, arqueei na folha 2955 o Termo de Reintimação. O contribuinte efetuou a identificação nas folhas 2957 à 2959, embora a assinatura do André Barbosa de Souza na impugnação esteja diferente da sua assinatura na xerox da carteira de identidade apresentada;*
- ✓ *Dei ciência ao contribuinte desta solicitação de diligência e do MPF gerado para a realização da mesma, como comprovado no AR arquivado na folha 2954;*
- ✓ *Dei ciência ao contribuinte deste relatório de diligência, bem como do termo de encerramento de diligência onde é concedido o prazo de 30 dias para qualquer manifestação do mesmo, como comprovado no AR arquivado na folha 2964;*
- ✓ *Quanto à vossa solicitação de acostar ao processo os extratos bancários do contribuinte, lembro que o mesmo sequer apresentou o livro caixa, ou seja jamais apresentaria extratos bancários, principalmente os que contém a movimentação relativa aos pagamentos realizados relativos às entradas omitidas. Ademais, fatalmente o sigilo bancária seria alegado para não apresentação dos mesmos;*
- ✓ *Os canhotos, apesar de solicitados, não foram apresentados em sua totalidade pelos fornecedores por problemas de arquivos dos mesmos. Sua utilidade tornava-se nula à medida que a firma autuada ia efetuando os respectivos pagamentos;*
- ✓ *Quanto às notas de Pedido, se o contribuinte não registrou as compras, obviamente ele não nos apresentaria os respectivos pedidos de fornecimento.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10215.000218/00-67

Acórdão n.º : 105-13.760

Deste modo encerro a presente diligência tendo atendido, na medida do possível e do bom senso, todas as solicitações demandadas por V. Sas."

À folha 2964, consta AR, datado de 23/11/2000, referente a 1) Termo de Encerramento de Diligência; 2) MPF, e 3) Relatório de Diligência Fiscal.

Não consta no processo, qualquer manifestação da contribuinte, antecedendo a decisão da DRJ Belém/PA.

A Delegacia da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em BELÉM/PA, através da decisão DRJ/BLM n.º 67, de 19 de fevereiro de 2001 (fls. 2967/2975), considera o lançamento procedente, assim ementando:

Assunto: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: LUCRO PRESUMIDO, OMISSÃO DE RECEITAS. COMPRAS NÃO REGISTRADAS. A falta de registros fiscais das compras de mercadorias, fato devidamente provado, autoriza considerar que as mesmas foram adquiridas com recursos provenientes de receitas omitidas, mormente quando a contribuinte não logra provar o contrário.

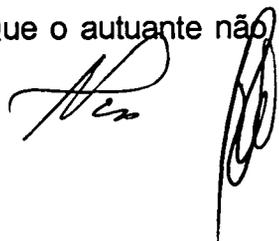
Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1885, 1996, 1997

Ementa: PROCEDIMENTOS DECORRENTES. Mantida a exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, igual sorte devem colher os lançamentos reflexos, em virtude do princípio da decorrência.

Devidamente intimada em data de 19 de abril de 2001, conforme ciência tomada à folha 2974, a interessada apresenta Recurso Voluntário (fls. 2977/2980), protocolado em data de 21 de maio de 2001, contestando a decisão proferida, solicitando a reforma da mesma, alegando resumidamente:

Preliminarmente volta a argüir a nulidade do auto de infração, alegando que o simples fato de constar anexo aos autos, vários papéis, através dos quais se presumiu ter ocorrido sonegação de receita, nem por isto se deve entender estar elidido o direito de impugna-los. Que o autuante não possui "fé pública", como entendido na decisão, pois o



próprio julgador determinou, de forma inadequada que fosse procedida nova fiscalização na recorrente, a fim de se obter a imprescindível documentação à manutenção do lançamento, o que entretanto inocorreu.

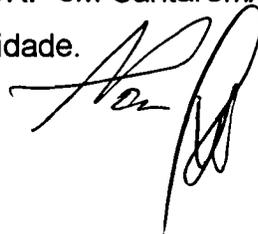
Que a assertiva de que a recorrente teria tomado conhecimento do relatório elaborado pela fiscalização sem que, contudo, o tenha impugnado mostra-se como falácia, haja vista que jamais concordou com o mesmo.

Pelos argumentos apresentados, alega cerceamento ao seu direito de ampla defesa, ante o que requer o julgamento pela nulidade do auto de infração, medida esta única cabível.

No mérito, diz entender que a alegação de que cumpre à recorrente, comprovar não ter efetuado a aquisição de mercadorias que teria resultado na lavratura do auto, incumbência esta da qual não teria se desincumbido, não merece prosperar. Não caberia a autoridade fiscal “presumir” a prática do ato infracional, mas demonstra-lo, o que no caso deixou de ser feito.

Apesar das informações prestadas no sentido de que a recorrente teria adquirido mercadorias não informadas, a possibilidade de terceiros o terem feito em seu nome é concreta, mormente porquanto as notas fiscais apresentadas pelos fornecedores, na sua totalidade, omitem a assinatura do real recebedor, bem como a identidade, tudo levando a crer que se atribuiu à autuada ato que efetivamente não praticou.

Às folhas 3004/3006, constam relação de bens e direitos para arrolamento; termo de arrolamento de bens e direitos, e Ofício da DRF em Santarém/PA, ao Cartório do 2º ofício de registro de títulos e documentos, daquela cidade.



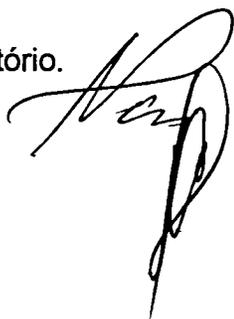
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10215.000218/00-67

Acórdão n.º : 105-13.760

Despachos à folha 3008, considerando reunir o processo as condições legais necessária, encaminha o mesmo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned to the right of the text "É o Relatório."

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração, reiteradamente argüida, entendo não ter razão a recorrente.

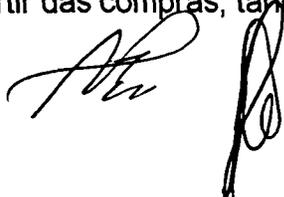
Não identifico no lançamento, os elementos alegados, que ensejariam a nulidade do lançamento.

Identifico sim, nas defesas apresentadas pela recorrente, inconsistências nas argumentações, além da absoluta falta de provas das suas alegações.

Na primeira impugnação apresentada (fls. 2902), já equivocava-se a recorrente, ao afirmar ter o auditor fiscal se baseado unicamente na listagem da Secretaria da Fazenda Estadual (SEFA), para a apuração das compras com registros omitidos.

No Relatório Fiscal (fls. 02/03), o auditor relata (fatos devidamente comprovados nos autos), que somente após esgotados todos os recursos para obtenção dos livros obrigatórios (livro caixa, ao menos), alegadamente extraviados pelo contribuinte, e após a oportunidade dada ao mesmo de reconstituir sua escrita, é que passou a dar à auditoria o enfoque da circularização das compras.

Na circularização, ao contrario do alegado pela recorrente, de que teria se baseado apenas na listagem da Secretaria da Fazenda Estadual, relata o auditor ter circularizado a partir das compras, tanto com base em compras obtidas através do SIGA PJ,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10215.000218/00-67

Acórdão n.º : 105-13.760

quanto com base nos livros registros de entradas, apresentados pelo próprio contribuinte e somente adicionalmente, acionado a SEFA (Secretaria da Fazenda).

Quanto a eventual falha processual, de não ter sido dado conhecimento ao contribuinte dos documentos anexados ao processo, dificultando-lhe a defesa, tal falha foi identificada pela DRJ através do Despacho de fls. 2925/2926, e devidamente corrigida, conforme se verifica pelo Relatório de Diligência Fiscal de fls. 2937/2938, possibilitando o amplo conhecimento do contribuinte, sobre os procedimentos fiscais, dando ao mesmo, as mais amplas condições de defesa.

Registre-se também aqui que, contrariamente ao entendido e pretendido pela recorrente, o contido às folhas 2925/2926, trata-se de Despacho preparatório e saneador do processo, não revestindo em nenhum momento as características de JULGAMENTO, não abordando questões de mérito da matéria. Registre-se ainda que, em nenhum momento houve, no citado despacho, qualquer INOVAÇÃO do lançamento.

Quando da realização da diligência, além de ter sido cientificada de toda a documentação constante no processo, reclamado pela recorrente, foi ainda reaberto o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo, complementar sua impugnação. Esclareça-se que em nenhum momento, a DRJ determinou que o auditor autuante carresse para os autos cópias de nova documentação, mas apenas que cientificasse a contribuinte da mesma, até porque esses comprovantes já se encontravam no processo, desde sua formalização.

Em nenhum momento foi ilidido o direito de a recorrente impugnar as infrações apontadas pela fiscalização, ao contrario, com a determinação de realização de diligências, e não novas fiscalizações como alegado no recurso, foram-lhe possibilitadas todas as oportunidades de ampla defesa. Já as impugnações e recursos apresentados, além de fundamentações pouco desprovidas de fundamento, nunca trouxeram quaisquer documentos que pudessem infirmar as infrações identificadas e lançadas.

O fato de a recorrente não concordar com os relatórios apresentados pela fiscalização, em absoluto os tornam inválidos ou improcedentes. Apesar de contestar a farta documentação carreada aos autos pela fiscalização, em nenhum momento logrou a fiscalizada comprovar a sua improcedência ou validade, limitando-se a meras alegações, totalmente desprovidas de qualquer prova documental.

Por tudo o acima exposto, julgo não cabível a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, votando por afastá-la.

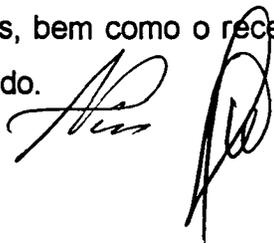
No mérito.

Como questão de mérito, além dos fatos já acima abordados quando da análise da preliminar, restam somente as argüições quanto a quem compete o ônus da prova, da aquisição, ou não, de mercadorias por parte da recorrente.

Alega a recorrente que não cabe à autoridade fiscal **presumir** a pratica do ato infracional, mas demonstra-lo, o que deixou de ser feito. Apesar das informações prestadas no sentido de que a recorrente teria adquirido mercadorias não informadas, a possibilidade de terceiros o terem feito em seu nome é concreta, mormente porquanto as notas fiscais apresentadas pelos fornecedores, na sua totalidade, omitem a assinatura do real recebedor, bem como a identidade.

Inicialmente quero registrar que o lançamento, ao contrário do afirmado pela recorrente, não se baseou unicamente em **presunção** por parte da fiscalização, mas sim em fatos, perfeitamente documentados, derivados de investigações e circularizações.

A fiscalização, ante a negativa da recorrente em tentar reconstituir seus livro caixa, alegadamente "extraviado", à partir de informações obtidas junto ao próprio fiscalizado, procedeu a pedido de informações, junto a fornecedores tradicionais do fiscalizado. Foram solicitadas informações sobre vendas, efetiva entrega dos produtos vendidos, bem como o recebimento dos valores correspondentes às vendas realizadas ao fiscalizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10215.000218/00-67

Acórdão n.º : 105-13.760

As informações prestadas pelos diligenciados, fornecedores do recorrente, fartamente documentado nos presentes autos, constitui-se de cópias de notas fiscais, comprovantes do efetivo recebimento por parte do recorrente dos produtos adquiridos, comprovação dos pagamentos aos fornecedores por parte do recorrente e demais documentos e que, a fiscalização, comparando com as compras registradas em seu Registro de Entradas, apurou os valores omitidos de registro, conforme as planilhas constantes no processo, perfeitamente inteligíveis, de cujo teor a recorrente tomou conhecimento, não às contestando objetivamente.

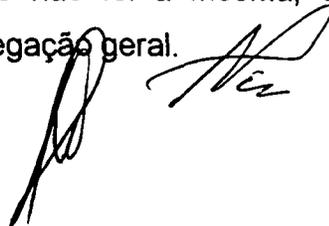
Perfeitamente comprovado pois, que as compras relacionadas nas planilhas, não foram consideradas nos registros fiscais da recorrente.

Incabível no meu entender, no caso presente, a inversão do ônus da prova, como pretendido pela recorrente, visto que perfeitamente comprovada, por parte da fiscalização, tanta a aquisição das mercadorias, seu recebimento e o respectivo pagamento, por parte da recorrente.

Alias, estranho o fato de a recorrente, em todos os momentos, somente ter argumentado a não aquisição das mercadorias, sem a apresentação de qualquer prova documental.

Tratando-se de fornecedores tradicionais da recorrente, entendo que seria perfeitamente possível, até com relativa facilidade, a obtenção da negativa dos fornecimentos feitos em seu nome, a terceiros, como alegado, por parte dos diligenciados, todos fornecedores da recorrente.

Apesar de grande volume de provas produzidas pela fiscalização, carreada aos autos, com ciência da fiscalizada, aparentemente não foi a mesma, em qualquer momento examinado pela recorrente, que se limitou a negação geral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10215.000218/00-67
Acórdão n.º : 105-13.760

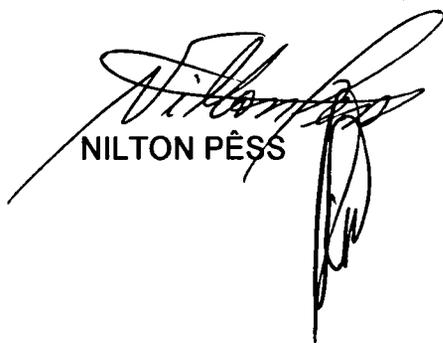
Caberia à recorrente, por qualquer forma admitida em direito, demonstrar e comprovar a regularidade de seu procedimento e não simplesmente alegá-la, genericamente.

Finalizando, entendo não ter ocorrido a inversão do ônus da prova, pois a fiscalização **presumiu, diligenciou e comprovou** o ilícito fiscal, enquanto que a recorrente, simplesmente **alegou**, nada demonstrando ou comprovando.

Pelo exposto, voto por afastar a preliminar argüida e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

É o meu voto,

Sala das Sessões - DF, 17 de abril de 2002.


NILTON PÊSS